



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Update

Financeiro e Governance

Setembro 2020

As novas regras aplicáveis ao comissionamento bancário associado à contratação de crédito

Verónica Fernández | vf@servulo.com

Com a publicação, no passado dia 28 de agosto de 2020, da [Lei n.º 57/2020](#), foram introduzidas novas regras destinadas a reforçar os direitos dos consumidores de serviços financeiros, nomeadamente em matéria de **comissionamento bancário em geral** e nas vertentes específicas do **crédito ao consumo** e do **crédito à habitação** em particular.

As novas regras, que na sua generalidade entrarão em vigor no próximo dia 1 de janeiro de 2021, integram um pacote legislativo mais amplo – abrangendo a recentemente publicada [Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto](#), que veio impor um conjunto de limitações à cobrança de comissões pela prestação de serviços de pagamentos em plataformas eletrónicas – com vista a promover a inclusão financeira dos consumidores de serviços financeiros e evitar a sujeição dos mesmos à aplicação de comissões potencialmente abusivas.

Neste contexto, salientam-se como principais novidades introduzidas por este novo diploma:

a) No domínio do crédito ao consumo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho):

(i) **Proibição da cobrança de comissões pela prática dos seguintes atos:**

- **Análise e renegociação das condições do crédito**, nomeadamente do spread ou do prazo de duração do contrato;
- **Processamento de prestações de crédito**, ou cobradas com o mesmo propósito, quando o processamento for realizado pela própria instituição credora ou entidade relacionada;
- **Emissão de documento para extinção da garantia real** por parte do mutuante no termo do contrato (distrata), seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural;
- **Emissão de declarações de dívida**, ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, **quando esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para**

acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos (nomeadamente em creches ou escolas) até ao limite anual de seis declarações.

(ii) Caso existam garantias reais prestadas pelo consumidor: obrigatoriedade da emissão automática e envio ao consumidor de documento que permita a extinção da garantia real (distrate) no prazo máximo de 14 dias úteis após o termo do contrato, ocorra este por força do reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural, desde que as obrigações contratuais que recaem sobre o cliente se encontrem integralmente cumpridas.

As alterações aplicáveis aos contratos de crédito ao consumo apenas se aplicarão a partir do próximo dia 1 de janeiro de 2021, sendo, contudo, de realçar que a proibição de cobrança de comissões pelo processamento de prestações de crédito apenas se aplicará aos contratos de crédito ao consumo celebrados após a data de entrada em vigor do diploma, isto é, a partir do dia 1 de janeiro de 2021. Quanto à proibição de cobrança das demais comissões, a mesma passa a ser aplicável a partir da referida data relativamente à generalidade dos contratos ao consumo, isto é, tanto àqueles que já se encontrem em vigor naquela data como àqueles que sejam celebrados a partir da mesma.

b) No domínio do crédito à habitação ou da generalidade do crédito a consumidores garantido por hipoteca (previsto no Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de julho):

(i) Proibição da imposição ao cliente da abertura de conta de depósito à ordem na instituição que concede o crédito, encontrando-se o mutuante obrigado a aceitar a associação do crédito a uma conta aberta junto de outra instituição;

(ii) Obrigatoriedade da emissão automática e envio ao consumidor, de forma gratuita, de distrate no prazo máximo de 14 dias úteis após o termo do contrato.

(iii) Proibição de cobrança de comissões pela prática dos seguintes atos:

- Renegociação do contrato de crédito;
- Processamento de prestações de crédito, quando o referido processamento for realizado pela própria instituição credora ou entidade relacionada;
- Emissão de declarações de dívida, ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, quando esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos, até ao limite anual de seis declarações.

As alterações aplicáveis aos contratos de crédito hipotecário entrarão igualmente em vigor no próximo dia 1 de janeiro de 2021, com a particularidade, tal como ocorre nos contratos de crédito ao consumo, de que a proibição da cobrança de comissões pelo processamento de prestações de crédito apenas se aplicará aos contratos de crédito hipotecário celebrados a partir de 1 de janeiro de 2021.

c) Numa perspetiva global de comissionamento bancário, as alterações agora introduzidas, que entram em vigor no dia 31 de agosto de 2020, vão no sentido de **esclarecer que a cobrança de comissões e despesas** pelas instituições de crédito e demais prestadores de serviços – que segundo

a atual formulação do artigo 7.º da Lei n.º 66/2015, de 6 de julho devem corresponder a um serviço efetivamente prestado ao cliente - **devem obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade aos custos suportados pela instituição**, ficando expressamente proibida a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos de outra natureza nos casos em que não seja efetivamente prestado um serviço ao cliente.

Com estas alterações, o setor financeiro vê-se assim confrontado com novos desafios, fruto do afunilamento das suas fontes de receita, em prol do reforço dos direitos dos consumidores dos serviços financeiros.